



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.747 - SP (2012/0071321-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ELPÍDIO FRANCISCO FERRAZ NETO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **THIAGO MENEZES NUNES**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.406/2009. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que se mostra prescindível qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da possibilidade, ou não, de interrupção, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, do lapso temporal para a obtenção do benefício da comutação de pena previsto no Decreto Presidencial n.º 7.406/2009.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.747 - SP (2012/0071321-2)

IMPETRANTE : ELPÍDIO FRANCISCO FERRAZ NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO MENEZES NUNES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO MENEZES NUNES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do HC n.º 008054-78.2011.8.26.0000, que não conheceu do *writ* originário, que buscava assegurar ao Paciente a comutação nos termos do Decreto n.º 7.046/2009, por ser cabível agravo em execução.

Alega o Impetrante, em suma, que a prática de falta grave não tem o condão de interromper o lapso temporal para obter a comutação da pena. Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja cassado o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, para conceder a benesse ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 49.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 58/122.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/128, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.747 - SP (2012/0071321-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.406/2009. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que se mostra prescindível qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da possibilidade, ou não, de interrupção, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, do lapso temporal para a obtenção do benefício da comutação de pena previsto no Decreto Presidencial n.º 7.406/2009.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *habeas corpus* na origem não foi conhecido pelos seguintes termos:

"O paciente deseja a cassação da decisão que indeferiu seu pedido de comutação de penas.

Pleito de comutação, contudo, só pode ser apreciado em procedimento próprio junto ao juízo da execução, passível a decisão exarada de interposição de recurso ordinário. Não há campo para o exame do tema nesta via Constitucional.

Cabe salientar que, a despeito da maior amplitude que hoje se dá ao Habeas Corpus, cabível como instrumento assecuratório da liberdade individual, o fato é que ele não pode servir indiscriminadamente para o exame de toda e qualquer situação fáticojurídica, mormente quando o direito de ir e vir não estiver diretamente sob risco, como no caso dos autos, em que o paciente está preso, em cumprimento de pena, e deseja a comutação das reprimendas que lhe foram impostas. Questão dessa natureza deve ser deliberada em primeiro grau e em procedimento próprio, submetida a decisão, quando potencialmente violadora de direito subjetivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recurso adequado, na forma do artigo 197, da Lei de Execuções Penais."

Não há, portanto, como apreciar, desde logo, a pretensão deduzida na inicial.

*Pelo meu voto, pois, **NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.**"*
(fls. 43/44)

Como se vê, tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Todavia, consoante se observa dos autos, não se verifica nenhum impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que se mostra prescindível qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da possibilidade, ou não, de interrupção, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, do lapso temporal para a obtenção do benefício da comutação de pena previsto no Decreto Presidencial n.º 7.046/2009.

Com efeito, preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

Ressalte-se que, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus*, quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na espécie. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 6.294/07. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE.

I - Tratando-se de questão relevante - comutação de pena -, suscitada pelo impetrante no writ originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da quaestio.

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do mandamus na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente (Precedentes).

Habeas corpus concedido para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, a fim de que este examine seu mérito como entender de direito." (HC 155.609/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 21/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 5.993/2006. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não há impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal a quo, nem se vislumbra, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão sub examine prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial n.º 5.993/2006.

3. Habeas corpus concedido, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do habeas corpus originário, decidindo como entender de direito." (HC 111.854/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 30/11/2009.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração. CONCEDO, porém, *habeas corpus*, de ofício, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0071321-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.747 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 527501 830547820118260000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELPÍDIO FRANCISCO FERRAZ NETO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIAGO MENEZES NUNES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.